



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 371 — Aprova o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada.

Portaria n.º 15 372 — Introduce alterações no plano de uniformes da Polícia de Viação e Trânsito, aprovado pelo Decreto n.º 27 838 e alterado pelo Decreto n.º 32 703.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 371

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 17 de Fevereiro de 1950, aprovar o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, anexo a esta portaria.

Ministério das Comunicações, 9 de Maio de 1955. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Regulamento de Tarifas
da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada,
anexo à Portaria n.º 15 371, de 9 de Maio de 1955

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As tarifas a cobrar pela Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada são as constantes do presente regulamento.

§ único. A Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, a comissão administrativa da Junta e o engenheiro director dos portos são designados neste regulamento, abreviada e respectivamente, por junta, comissão administrativa e director dos portos.

Art. 2.º As taxas fixadas neste diploma são devidas nos casos nele designados e dizem respeito a embarcações, mercadorias, ocupações de terrenos e outros serviços, de harmonia com a discriminação dos títulos seguintes.

Art. 3.º A exploração das operações nas obras marítimas, e especificadamente nos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras, compete exclusivamente à Junta na área da sua jurisdição.

Art. 4.º A unidade de medida para aplicação de taxas, estabelecida consoante os casos, é indivisível, salvo indicação em contrário.

Art. 5.º A determinação das quantidades sobre que incidem as taxas obtém-se pela medição directa ou pelas declarações do interessado, sujeitas a verificação.

§ 1.º As indicações fornecidas pela alfândega dispensam a medição directa e a verificação das declarações.

§ 2.º As empresas ou agências de navegação ou os seus representantes são obrigados a entregar à Junta, no prazo de quatro dias, uma cópia do manifesto de carga, quer destinada ao porto de Ponta Delgada e Vila do Porto, quer saída pelos mesmos portos nos respectivos navios.

§ 3.º As declarações erradas dos interessados, excepto nos casos de boa fé provada, importam a aplicação de uma multa de 200 por cento sobre a importância devida pelo excedente não declarado. É concedida, porém, uma tolerância de 5 por cento nas quantidades indicadas pelo declarante.

§ 4.º Da importância da multa estabelecida no parágrafo anterior pertencem 75 por cento à Junta e os 25 por cento restantes aos funcionários ou outras pessoas que participem ou descubram o erro, tendo porém em vista as limitações legais.

§ 5.º A tonelagem dos navios mercantes é a da arqueação bruta constante dos certificados respectivos. Quando haja mercadorias em espaços isentos de arqueação bruta, descritos nos certificados, são aqueles medidos e adicionados à arqueação, para o efeito do cálculo das taxas.

A tonelagem dos navios de guerra de superfície é a do deslocamento normal e, nos submersíveis, a de imersão mencionadas na documentação de bordo ou nos planos respectivos, salvo se for exibido certificado de arqueação, caso em que prevalecerão as indicações constantes deste documento.

§ 6.º A Junta pode adoptar nos cálculos de medição quaisquer tabelas ou tábuas oficialmente aprovadas.

Art. 6.º Para efeito de aplicação de taxas a Junta fixará as horas normais de serviço e as horas extraor-

dinárias consoante a lei e as necessidades de cada serviço.

Art. 7.º Salvo nos serviços de tráfego e nos casos de excepção previstos neste regulamento ou como tais considerados pela comissão administrativa, quando se trate de serviços que envolvam mão-de-obra, adoptam-se as seguintes disposições quanto às taxas a aplicar.

§ 1.º Nos dias úteis as horas fora do período normal de trabalho no porto são pagas com o aumento de 50 por cento sobre as taxas regulamentares.

§ 2.º Aos domingos e feriados nacionais as taxas regulamentares têm um aumento de 50 por cento nos serviços dentro do período normal de trabalho e de 100 por cento nas horas fora daquele período.

§ 3.º O serviço prestado fora das horas normais é considerado da exclusiva conveniência do interessado, que o deve requisitar previamente.

Art. 8.º Se a importância obtida pela aplicação de qualquer das taxas fixadas neste diploma for inferior à quantia máxima resultante da aplicação da taxa imediatamente anterior, será cobrado este máximo.

Art. 9.º Em casos especiais poderão ser executados serviços não tarifados neste regulamento, mediante prévio ajuste entre o director dos portos e o interessado.

Art. 10.º Os abonos por deslocação do pessoal, quando os aparelhos prestem serviço fora da área da sua acção, serão fixados, em cada caso, pelo director dos portos.

Art. 11.º A Junta fará publicar as tabelas especiais indispensáveis à boa execução deste regulamento e as alterações, quando as houver.

Art. 12.º Em casos especiais devidamente justificados a comissão administrativa pode conceder bonificações sobre as taxas constantes deste regulamento.

Art. 13.º Para fazer cumprir as disposições deste regulamento poderá a comissão administrativa, sempre que o julgue conveniente, intimar a suspensão de operações comerciais aos desobedientes.

Art. 14.º Os cais, armazéns ou terraplenos do porto mandados desocupar pela Junta sê-lo-ão dentro dos prazos previamente fixados, sob pena de a desocupação ser efectuada pelo pessoal da Junta, por conta e risco do interessado, sem direito a indemnização.

Art. 15.º A reparação dos estragos causados nas obras, aparelhos ou utensílios da Junta por falta de cuidado dos respectivos utentes e a limpeza de detritos deixados na área do porto são feitas por conta dos responsáveis.

§ único. O material perdido ou inutilizado por falta de cuidado será pago à Junta pelo preço do custo, acrescido de 10 por cento.

Art. 16.º As mercadorias armazenadas cuja ocupação de terreno não tiver sido paga até trinta dias depois da apresentação da guia de receita consideram-se abandonadas e em condições de se venderem em leilão, observando-se os preceitos da legislação em vigor.

§ 1.º O produto do leilão destina-se em primeiro lugar ao pagamento da dívida e o excedente reverte para quem de direito.

§ 2.º Para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo a Junta indicará ao interessado, em carta registada, com aviso de recepção, o dia fixado para a venda, com antecedência de, pelo menos, dez dias.

Art. 17.º É aplicável às importâncias em dívida à Junta o processo das execuções fiscais, sendo título executível suficiente a certidão da acta da comissão administrativa que contenha a deliberação de executar, com a indicação do nome do devedor, do quantitativo da dívida e da sua causa.

§ único. Para o efeito da execução a Junta remeterá ao juiz das execuções fiscais, além da certidão da deliberação, a nota de que o devedor foi avisado por carta registada e a resposta, se a houver, que este tiver dado,

no prazo de oito dias, a contar da data da remessa da carta.

Art. 18.º Nos casos de omissão de taxas a Junta elaborará proposta, a qual carece de aprovação do Governo, dada sobre parecer da Junta Central de Portos.

§ único. Quando se tratar de casos urgentes que não possam aguardar resolução superior, o director dos portos, ouvida a comissão administrativa, aplicará a taxa que julgar mais adequada, comunicando superiormente a sua resolução.

Art. 19.º A realização de quaisquer operações sem autorização prévia da Junta ou a desobediência ao que estiver determinado ficam sujeitas, nos casos não especificados neste regulamento, ao pagamento de multa, a fixar pela comissão administrativa, cujo montante variará entre 50\$ e 1.000\$, conforme a gravidade da falta ou desobediência.

Art. 20.º Qualquer das disposições contidas neste regulamento é aplicável aos restantes portos sob a jurisdição da Junta, cujas condições permitam a sua aplicação.

TÍTULO II

Embarcações

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 21.º Para o efeito da aplicação do presente regulamento consideram-se embarcações todos os navios ou construções flutuantes empregados na navegação, no comércio marítimo, na construção de obras marítimas, na pesca e recreio e ainda os barcos de guerra.

CAPÍTULO II

Entrada e estacionamento no porto

Art. 22.º Todas as embarcações que entrarem no porto ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa denominada «taxa de entrada e estacionamento no porto», que se aplica às de propulsão mecânica por períodos de dez dias e às de vela por períodos de trinta dias, pela seguinte forma:

Por tonelada de arqueação bruta:

Embarcações que provenham de portos nacionais e entrem no porto artificial, \$20.

Embarcações que provenham de portos estrangeiros e entrem no porto artificial, \$50.

Embarcações que provenham de portos nacionais e que fiquem no ancoradouro exterior de comércio, \$10.

Embarcações que provenham de portos estrangeiros e que fiquem no ancoradouro exterior de comércio, \$25.

§ 1.º Para a aplicação da taxa de entrada e estacionamento no porto a contagem do tempo, quanto ao porto artificial, começa e termina respectivamente desde que a embarcação passe a linha que marca a entrada do porto artificial até que transponha a mesma linha à saída.

§ 2.º Para aplicação da mesma taxa no ancoradouro exterior de comércio a contagem do tempo inicia-se logo que a embarcação ancore até que suspenda o ferro.

§ 3.º Se o estacionamento das embarcações for inferior a $\frac{1}{10}$ dos períodos fixados neste artigo, as taxas a aplicar serão reduzidas em 50 por cento.

§ 4.º As empresas de navegação que tenham enviado ao porto o mínimo de seis navios por ano têm uma redução de 50 por cento nas taxas a partir desse mínimo.

Art. 23.º A entrada no porto artificial é obrigatória para as embarcações nos seguintes casos e sempre que as suas dimensões o permitam:

- a) Embarcações nacionais destinadas ao tráfego reservado à bandeira nacional;
- b) Embarcações que venham ao porto efectuar operações de carga ou de descarga;
- c) Embarcações de passageiros ou mistas, desde que embarquem ou desembarquem passageiros ou carreguem ou descarreguem mercadorias.

Art. 24.º Toda a embarcação que efectue operações comerciais de qualquer natureza e que não esteja nos casos do artigo anterior deve dar entrada, pelo menos, no ancoradouro exterior de comércio.

Art. 25.º São isentos do pagamento da taxa de entrada e estacionamento no porto:

- a) Os navios de guerra nacionais e os estrangeiros de nações que concedam igual regalia;
- b) As embarcações do Estado;
- c) As embarcações de recreio;
- d) As embarcações nacionais de tráfego ou pesca locais e as de pesca ou navegação costeira;
- e) Os rebocadores nacionais empregados normalmente nos serviços do porto e as construções flutuantes destinadas a fins especiais;
- f) Os navios encarregados de missões científicas ou beneméritas de carácter internacional;
- g) Os navios-hospitais;
- h) Os navios nacionais de exposições e os estrangeiros de nações que concedam igual regalia;
- i) Os navios que entrem no porto exclusivamente para desembarcar naufragos, tripulantes ou passageiros feridos ou doentes, unicamente pelo tempo indispensável para efectuar o desembarque;
- j) As embarcações nacionais desarmadas ou condenadas para demolição ou venda;
- l) As embarcações para desmanchar ou as que estejam efectuando, duma forma seguida e regular, grandes reparações ou fabricos;
- m) As embarcações que hajam sido construídas no porto de Ponta Delgada;
- n) As embarcações de excursionistas ou turistas, quando não efectuem qualquer operação comercial.

CAPITULO III

Acostagem

Art. 26.º É obrigatória a acostagem de todas as embarcações de longo curso, cabotagem ou navegação costeira que estejam em condições de o poder fazer e tenham de carregar ou descarregar no porto artificial mercadorias com o peso superior a 5 por cento do seu porte *deadweight*.

Art. 27.º A acostagem de embarcações ao cais do porto artificial fica subordinada ao disposto no n.º 15.º do artigo 20.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos.

Art. 28.º Toda a embarcação que acoste aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras, na área da jurisdição da Junta, está sujeita ao pagamento de uma taxa de acostagem.

Art. 29.º A taxa de acostagem, por dia e por tonelada de arqueação bruta, é de \$10.

§ único. As embarcações prolongadas com outras acostadas pagarão 50 por cento da taxa fixada neste artigo.

Art. 30.º As embarcações de 500 t ou menos de arqueação de navegação costeira, tráfego local e pesca podem ser concedidas para acostagem avenças anuais, nas seguintes importâncias:

- a) Até 100 t, por tonelada, 10\$;
- b) Por tonelada acima das 100, 5\$.

§ único. Pode ser concedido aos armadores, por avença, lugar fixo nas muralhas, para acostagem, mediante a taxa anual de 150\$ por metro corrente.

Art. 31.º Pelas acostagens aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou a quaisquer outras obras construídas por entidades particulares para seu uso, e enquanto lhes for permitido esse uso, são pagas as taxas estabelecidas neste regulamento sempre que essas acostagens sejam feitas para serviço de entidades diversas daquelas.

§ 1.º No caso de a acostagem ser feita com o fim exclusivo de utilização pelas referidas entidades particulares que construíram as obras, a Junta pode conceder a essas entidades, por períodos de um ano, renováveis, como compensação pela manutenção das obras marítimas e pelo serviço de cobrança de taxas, a redução de 50 por cento das taxas de acostagem estabelecidas neste regulamento que lhes cumpre pagar.

§ 2.º A redução a que alude o parágrafo anterior só é aplicável no caso de as entidades que construíram as obras manterem estas em perfeito estado de conservação e executarem o serviço de cobrança das taxas devidas, não só por aquelas entidades, mas também por quaisquer outras que se utilizem das mesmas obras.

Art. 32.º O tempo de acostagem começará a ser contado a partir da hora em que estiverem terminadas as respectivas operações de atracação.

Art. 33.º A taxa de acostagem será reduzida de 50 por cento para as embarcações de excursionistas ou turistas, quando não efectuem qualquer operação comercial.

Art. 34.º São isentas de taxa de acostagem:

- a) As embarcações do Estado;
- b) As embarcações até 1 t de arqueação bruta, inclusive;
- c) As embarcações de qualquer natureza pertencentes a clubes ou associações;
- d) As embarcações que forem obrigadas a acostar para efeitos de desratização e que não efectuem operações comerciais no porto.

TITULO III

Mercadorias

CAPITULO I

Disposições comuns

Art. 35.º Além dos impostos e outros encargos já estabelecidos na legislação vigente, a Junta, nos termos dos Decretos n.º 12 757, de 4 de Dezembro de 1926, e n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, cobra, na área da sua jurisdição, as taxas provenientes da ocupação e utilização, com qualquer espécie de mercadorias, de terrenos litorais, terraplenos, armazéns, cais, pontes-cais, estacadas, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras.

Essas taxas são as seguintes:

- a) Taxa de utilização do porto: que se aplica às mercadorias embarcadas, desembarcadas ou transbordadas na área de jurisdição da Junta;

- b) Taxa de tráfego: que se aplica às mercadorias movimentadas dos cais e terraplenos para outros cais ou terraplenos, para veículos ou armazéns;
- c) Taxa de armazenagem: que se aplica às mercadorias depositadas, a coberto ou a descoberto, nos cais, terraplenos ou armazéns da Junta.

§ único. A escolha da unidade para aplicação das taxas de que trata este artigo será feita de modo a obter o máximo de receita.

Art. 36.º Para aplicação deste regulamento a mercadoria é classificada em:

- a) Carga especial;
- b) Carga geral.

A carga especial é constituída pelas mercadorias que obriguem a precauções especiais na manutenção e armazenagem ou tenham excepcional valor.

A carga geral é constituída por quaisquer outras mercadorias.

CAPÍTULO II

Utilização do porto

Art. 37.º A taxa de utilização do porto a que se refere o artigo 35.º aplica-se por uma só vez e tanto às operações feitas de terra para embarcações ou vice-versa como às de transbordo de embarcação para embarcação.

Art. 38.º A taxa de utilização do porto aplicável à mercadoria classificada como carga geral, carregada, descarregada ou transbordada é de 4\$ por tonelada ou metro cúbico.

§ único. A taxa de utilização do porto só começará a ser aplicada quando a comissão administrativa da Junta o julgar conveniente.

Art. 39.º A taxa de utilização do porto para as mercadorias classificadas como carga especial é tripla da fixada para as mercadorias classificadas como carga geral.

Art. 40.º A taxa de utilização do porto estabelecida para a carga geral tem uma redução de 50 por cento para as seguintes mercadorias:

- Ferro.
Pedra.
Cal.
Cimento.
Mercadorias de produção local exportadas.

Art. 41.º O pagamento da taxa de utilização do porto confere o direito de embarque e desembarque da mercadoria nas obras marítimas e o estacionamento a descoberto, nos terrenos litorais e terraplenos da Junta, pelo prazo de vinte e quatro horas.

§ único. Este prazo de vinte e quatro horas é contado a partir do momento em que o espaço ocupado pela mercadoria fica impedido.

Art. 42.º As mercadorias embarcadas ou desembarcadas que utilizem quaisquer obras marítimas construídas por entidades particulares para seu uso, e enquanto lhes for permitido esse uso, pagam as taxas de utilização do porto estabelecidas neste regulamento sempre que a utilização seja feita para serviço de entidades diversas daquelas.

§ 1.º No caso de a utilização ser feita exclusivamente pelas entidades particulares que construíram as obras, a Junta pode conceder a essas entidades, por períodos de um ano, renováveis, como compensação pela manutenção das obras marítimas e pelo serviço de cobrança de taxas, a redução de 50 por cento das taxas de utilização do porto que lhes cumpra pagar.

§ 2.º A redução a que alude o parágrafo anterior só é aplicável nos mesmos casos do § 2.º do artigo 31.º

Art. 43.º São isentos da taxa de utilização do porto:

- a) Os volumes isolados de peso inferior a 30 kg, as bagagens de passageiros e tripulantes e as redes e palamentas usadas de embarcações;
- b) Os materiais destinados à construção e reparação de embarcações a efectuar no porto;
- c) As mercadorias destinadas a qualquer outro porto, descarregadas ou transbordadas de embarcações que tenham de sofrer reparações no porto e que não sejam importadas pela área fiscal da Alfândega de Ponta Delgada.

Art. 44.º A fiscalização aduaneira em serviço na zona de jurisdição da Junta não permitirá o embarque, desembarque ou transbordo de mercadorias sem que se prove o pagamento da taxa de utilização do porto, se este for devido.

CAPÍTULO III

Tráfego

Art. 45.º A taxa de tráfego, que se aplica a toda a mercadoria movimentada nos cais, terraplenos ou armazéns da Junta, é, por tonelada ou metro cúbico, de:

- a) Carga geral, \$20;
- b) Carga especial, \$60.

§ 1.º A taxa de tráfego para cada lote de mercadoria aplica-se por uma só vez.

§ 2.º A taxa de tráfego só começará a ser aplicada quando a comissão administrativa da Junta o julgar conveniente.

CAPÍTULO IV

Armazenagem

Art. 46.º Para aplicação das taxas mencionadas no presente capítulo considera-se armazenagem o estacionamento temporário de mercadorias, quer nos cais ou terraplenos a coberto ou a descoberto, quer nos terrenos litorais livres, dentro da área de jurisdição da Junta, quer ainda sobre veículos.

§ único. Distinguem-se três espécies de armazenagem:

- a) Armazenagem nos terrenos litorais livres, na área de jurisdição da Junta;
- b) Armazenagem a descoberto, em cais e terraplenos da Junta;
- c) Armazenagem a coberto, nos armazéns da Junta.

Art. 47.º As taxas de armazenagem para as mercadorias classificadas como carga especial são triplas das fixadas para as mercadorias classificadas como carga geral.

Art. 48.º Para efeitos do cálculo da superfície ocupada por tambores metálicos, cascos ou pipas computa-se aquela à razão de 1 m² por cada tambor metálico, casco ou pipa.

Art. 49.º No caso de as mercadorias estacionarem sobre veículo, a taxa incidirá sobre a área impedida pelo veículo.

Art. 50.º Pela ocupação temporária dos terrenos litorais livres com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por período de quinze dias e metro quadrado, \$20.

Art. 51.º Pela ocupação temporária, a descoberto, dos cais e terraplenos da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por período de quinze dias e metro quadrado, 1\$.

Art. 52.º Pela ocupação temporária dos armazéns da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por tonelada ou metro cúbico e período de quinze dias, 2\$50.

Art. 53.º Pela ocupação temporária dos armazéns da Junta com tambores metálicos, cascos ou pipas contendo mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por unidade e período de quinze dias, 1\$50.

Art. 54.º Pela ocupação temporária dos terraplenos e armazéns da Junta com tambores metálicos, cascos ou pipas vazios as taxas de armazenagem fixadas neste capítulo serão reduzidas de 50 por cento.

Art. 55.º Pela ocupação temporária dos terraplenos e armazéns com as mercadorias designadas no artigo 40.º as taxas de armazenagem terão uma redução de 50 por cento.

TÍTULO IV

Ocupação de terraplenos, terrenos litorais ou marginais e de outros terrenos

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 56.º A licença de ocupação de terraplenos, terrenos litorais ou marginais e de outros terrenos é concedida nos termos da lei, directamente a requerimento dos interessados, ou em hasta pública, quando a Junta o entender.

Para a licitação serve de base a taxa correspondente da tarifa especificada nos artigos seguintes.

CAPÍTULO II

Ocupação de terraplenos

Art. 57.º Pela ocupação de terraplenos do porto com armazéns, edifícios e instalações industriais ou comerciais cobra-se a seguinte taxa:

Por metro quadrado e ano, 6\$.

Art. 58.º Pela ocupação de terraplenos do porto com depósitos ou vedações para minérios, carvão, madeira, cortiça ou para quaisquer outros materiais ou matérias-primas cobra-se:

Por metro quadrado e ano, 6\$.

Art. 59.º Pela ocupação de terrenos nas rampas de construção naval cobra-se:

Por metro quadrado e ano, 3\$.

CAPÍTULO III

Ocupação de terrenos litorais ou marginais

Art. 60.º Pela ocupação de terrenos litorais ou marginais com edificações, vedações ou depósitos de qualquer natureza e ainda com cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer ou-

tras obras construídas para uso de entidades particulares, e enquanto estas usufruírem tal regalia, cobra-se:

Por metro quadrado e ano, 2\$.

CAPÍTULO IV

Ocupação de outros terrenos

Art. 61.º Pela ocupação de outros terrenos, sob a jurisdição da Junta, com edificações, vedações ou depósitos de qualquer natureza cobra-se:

Por metro quadrado e ano, 1\$.

TÍTULO V

Prestações de serviços

CAPÍTULO I

Utilização de guindastes e outros aparelhos de carga e descarga

Art. 62.º O uso de guindastes e outros aparelhos de carga e descarga da Junta é obrigatório em todos os cais onde se efectuem serviços de carga e descarga de mercadorias, desde que haja apetrechamento disponível que possa ser empregado com eficiência.

Art. 63.º Pela utilização de guindastes, transportadores ou outros aparelhos de carga ou descarga da Junta são cobradas as seguintes taxas:

a) Guindastes:

Força do aparelho	Diesel ou a vapor		Manuais — Por hora
	Por 1 hora normal	Por 1 hora extraordinária	
Até 1500 kg.	—	—	20\$00
Até 5000 kg.	50\$00	70\$00	—
De 5001 kg até 10 000 kg.	70\$00	90\$00	—
Além de 10 000 kg.	90\$00	120\$00	—

b) Transportadores e outros aparelhos de carga ou descarga:

Por hora, 50\$.

§ único. Contar-se-á como tempo de aluguer dos guindastes, transportadores e outros aparelhos de carga ou descarga o período que decorre desde o momento em que os aparelhos foram postos à disposição do cliente até o momento em que o mesmo os dispensar, exceptuando apenas as horas de paralisação para descanso do pessoal ou devida a caso de força maior.

Art. 64.º Uma vez que tiver sido requisitado algum aparelho e não tiver sido utilizado por culpa do cliente será cobrada a taxa mínima.

CAPÍTULO II

Utilização da cábrea flutuante

Art. 65.º Pela utilização da cábrea flutuante de 8 t cobrar-se-ão as seguintes taxas, dentro das horas normais de trabalho:

Pela primeira hora, 300\$;
Por cada hora seguinte, 100\$.

§ único. O tempo de serviço da cábrea começa a contar-se desde a largada do aparelho do seu ancoradouro até ao regresso ao mesmo.

Art. 66.º Nas taxas constantes do artigo 65.º está incluído, além do uso da cábrea, o das linguas e mani-

lhas, sendo o serviço de rebocador pago separadamente pelas taxas de rebocador à hora.

Art. 67.º Quando a cábrea conduza suspensos de um ponto para o outro os volumes que levanta, sofrerão as taxas do artigo 65.º um aumento de 10 por cento.

Art. 68.º Quando a lingagem do volume for efectuada por pessoal da cábrea, cobra-se por este serviço a seguinte taxa:

Por hora, 20\$.

§ único. Se a lingagem for efectuada debaixo de água, será aplicada a tabela de mergulhador.

Art. 69.º Todo aquele que requisitar o serviço da cábrea e dela se não utilizar pagará 150\$.

CAPITULO III

Utilização de rebocadores

Art. 70.º Pela utilização de rebocadores, desde a saída do fundeadouro ou desde a hora para que tiverem sido requisitados até ao regresso ao mesmo fundeadouro, são cobradas, nos dias úteis, por hora de serviço ou fracção, as seguintes taxas:

a) Dentro das horas normais do serviço (8 às 17 horas), 100\$;

b) Fora das horas normais do serviço, 150\$.

§ 1.º Aos domingos e dias feriados as taxas atrás citadas terão o acréscimo de 100 por cento.

§ 2.º Para serviços especiais que demandem a utilização dos rebocadores por tempo superior a oito horas o director dos portos fixará a taxa global a pagar pelo serviço a prestar.

CAPITULO IV

Utilização de planos inclinados, rampas e varadouros

Art. 71.º Quando uma embarcação quiser utilizar-se de um plano inclinado da Junta, inscrever-se-á, para esse efeito, nos serviços de exploração da Junta, mediante o pagamento de um termo de registo na importância de 50\$.

§ único. Do termo de registo será passado um certificado de inscrição com o número de ordem de entrada, o qual será entregue ao interessado contra pagamento da quantia correspondente a 20 por cento do aluguer do plano inclinado respectivo ao primeiro dia, importância esta que lhe será levada em conta na factura de utilização do plano inclinado e que, no caso de a embarcação não entrar no mesmo, ficará pertencendo à Junta, salvo nos casos especiais por esta fixados.

Art. 72.º As taxas constantes deste capítulo são aplicadas em função da tonelagem de arqueação bruta ou de deslocamento, conforme se trate de embarcações mercantes ou de navios de guerra que exibam certificado de arqueação.

Art. 73.º Pela utilização do plano inclinado, berço, viradores, cadernais e cabos e pela permanência da embarcação no mesmo plano cobrar-se-ão as taxas, em escudos, definidas pelas expressões algébricas seguintes, em que T representa a tonelagem bruta da embarcação:

No primeiro dia, $200 + 5 T$.

Cada dia seguinte, $50 + 4 T$.

§ 1.º Todo o trabalho para utilização do plano inclinado será realizado por pessoal fornecido pela Junta, ao salário corrente, acrescido de uma percentagem de 35 por cento, sendo 25 por cento para o pessoal e 10 por cento para a Junta.

§ 2.º Os materiais necessários para a varagem e escoamento, incluindo as madeiras para adaptação do berço, com excepção dos fixados no corpo deste artigo, serão fornecidos pela embarcação.

Art. 74.º Os outros fornecimentos, prestação de serviços e ferramentas serão pagos separadamente pelos preços das respectivas tabelas em vigor.

Art. 75.º Pela estadia de embarcações em rampas e varadouros cobrar-se-ão as seguintes taxas:

a) Lanchas com motor para reboques:

No primeiro dia, 20\$.

Em cada um dos nove dias seguintes, 15\$.

Em cada um dos dias a seguir ao décimo, 10\$.

b) Barcos de carga ou barcos com motor até 20 t:

No primeiro dia, 10\$.

Em cada um dos nove dias seguintes, 5\$.

Em cada um dos dias a seguir ao décimo, 3\$.

c) Barcos com mais de 20 t:

No primeiro dia, 15\$.

Em cada um dos nove dias seguintes, 10\$.

Em cada um dos dias a seguir ao décimo, 5\$.

d) Lanchas para passageiros:

Por mês, 10\$.

e) Pequenas embarcações:

Por mês, 5\$.

§ único. A reparação dos estragos causados nas rampas e a limpeza de detritos deixados sobre as mesmas serão feitas por conta dos donos das embarcações.

CAPITULO V

Básculas e balanças

Art. 76.º Pela utilização de básculas da Junta cobram-se as seguintes taxas:

a) Por cada pesagem de veículo de tracção animal ou automóvel ligeiro, 2\$50;

b) Por cada pesagem de camioneta ou camião, 5\$.

Art. 77.º Pela utilização das balanças dos postos de fiscalização cobra-se, por cada pesagem, a taxa de 1\$.

CAPITULO VI

Bombas

Art. 78.º Pela utilização de bombas de socorro ou outras, incluindo o serviço do respectivo motorista, cobram-se as seguintes taxas, por hora:

a) Bomba até 2 polegadas de diâmetro, 50\$;

b) Bomba de mais de 2 polegadas, 100\$.

CAPITULO VII

Serviço de mergulhador

Art. 79.º As taxas de serviço de mergulhador, compreendendo todo o pessoal e material necessários, são as seguintes:

a) Pelo período das duas primeiras horas, 1.000\$;

b) Por cada hora a seguir, 250\$.

§ 1.º Estas taxas são aplicáveis apenas dentro da área da jurisdição da Junta quando se trate de operações de

inspecção e lingagem de objectos caídos à água ou de operações simples.

§ 2.º Quando o serviço for prestado fora da área da jurisdição da Junta, a despesa com a deslocação do pessoal e material é paga pelo requisitante.

Art. 80.º Da importância *S* do serviço de mergulhador reverte a favor dos mergulhadores que intervierem no serviço, desde que a sua intervenção tenha sido reconhecida eficaz e dela haja dependido o bom resultado dos trabalhos, uma gratificação, definida, consoante os casos, pela seguinte expressão algébrica:

Até 1.000\$	0,20 S
De 1.000\$ até 10.000\$	200 + 0,03 S
De 10.000\$ até 100.000\$	500 + 0,02 S
Além de 100.000\$	2500 + 0,01 S

§ único. As taxas constantes do artigo anterior são reduzidas em 50 por cento quando se trate de retirar objectos caídos à água, junto dos cais, durante as operações de carga e descarga das embarcações.

CAPITULO VIII

Utilização de vias férreas

Art. 81.º Pela utilização das vias férreas do porto por mercadorias que nelas circulem em vagões cobra-se:

Por tonelada, 2\$.

Art. 82.º Pela ocupação dos terraplenos com vias férreas da Junta, em ramais de serviço privativo de entidades particulares, cobra-se:

Por metro corrente de via e por ano:

- Via férrea normal, 18\$;
- Via férrea tipo *Decauville*, 9\$.

§ 1.º O comprimento dos ramais mede-se a partir da agulha respectiva.

§ 2.º O assentamento destes ramais é executado pela Junta, por conta dos interessados.

Art. 83.º Pela ocupação dos terrenos litorais com vias férreas, em ramais de serviço privativo de entidades particulares, cobra-se:

Por metro corrente de via e por ano:

- Via férrea normal, 6\$;
- Via férrea tipo *Decauville*, 3\$.

§ único. O comprimento dos ramais mede-se a partir da agulha respectiva.

Art. 84.º Pela tracção de vagões feita pela Junta nas suas vias férreas cobra-se a taxa de tracção de:

Por tonelada, 2\$.

Art. 85.º Pelos vagões, carregados ou vazios, estacionados por mais de vinte e quatro horas nas vias férreas da Junta cobra-se a taxa de:

Por cada período de vinte e quatro horas e por vagão, 10\$.

CAPITULO IX

Entrada nos recintos reservados e nos terraplenos

Art. 86.º A entrada nos recintos reservados e nos terraplenos do molhe do porto artificial fica sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

- Cada peão (recintos vedados), \$50.
- Cada camião ou camioneta de carga, 3\$.

Cada automóvel de passageiros ou carro de tracção animal, 1\$50.

Cada carroça de tracção animal, 1\$.

Cada bicicleta ou moto, 1\$.

Cada carroça pequena, \$30.

§ único. Em troca do pagamento desta taxa será fornecido ao peão ou ao condutor um bilhete de entrada, que, depois de inutilizado pelo fiscal, deverá ser conservado pelo peão ou condutor enquanto se mantiver dentro dos recintos reservados ou dos terraplenos.

CAPITULO X

Utilização de amarrações fixas

Art. 87.º Pela utilização das amarrações fixas estabelecidas no porto artificial cobrar-se-á, quando elas pertençam à Junta, por tonelada bruta e por dia, as taxas estabelecidas no artigo 88.º para as bóias-balizas.

CAPITULO XI

Bóias

Art. 88.º Pela utilização das bóias-balizas do porto artificial cobrar-se-á por bóia, por tonelada bruta e por dia:

Até 500 t, \$07 por tonelada.

De 501 t a 2000 t, 35\$ mais \$05 por tonelada que exceda 500 t.

De 2001 t a 5000 t, 110\$ mais \$02 por tonelada que exceda a 2000 t.

De 5001 t a 10 000 t, 170\$ mais \$01 por tonelada que exceda 5000 t.

Mais de 10 000 t, \$02(5) por tonelada.

§ único. As embarcações que amarrem a outras embarcações amarradas a bóias-balizas pagarão como se estivessem amarradas directamente às bóias-balizas.

CAPITULO XII

Defensas

Art. 89.º As embarcações que acostarem aos cais são obrigadas a utilizar, pelo menos, duas defensas, cobrando-se pela sua utilização as seguintes taxas:

Tipo pequeno, por cada período indivisível de vinte e quatro horas, 60\$.

Tipo grande, por cada período indivisível de vinte e quatro horas, 110\$.

CAPITULO XIII

Arganés e postes de amarração

Art. 90.º As embarcações que para a sua amarração tiverem de servir-se dos arganés e postes fixados nos muros dos cais pagarão, por cada arganéu ou poste, por tonelada bruta e por dia:

Até 500 t, \$01 por tonelada.

De 501 t a 2000 t, 5\$ mais \$01 por tonelada que exceda as 500 t.

De 2001 t a 5000 t, 20\$ mais \$00(5) por tonelada que exceda as 2000 t.

De 5001 t a 10 000 t, 35\$ mais \$00(2) por tonelada que exceda as 5000 t.

Mais de 10 000 t, \$00(5) por tonelada.

CAPÍTULO XIV

Pranchas

Art. 91.º Pela utilização obrigatória das pranchas da Junta cobrar-se-ão as seguintes taxas:

Pranchas com cavalete:

Primeiro dia, 150\$;
Segundo dia, 100\$;
Dias seguintes, 50\$.

Pranchas com mais de 8 m:

Primeiro dia, 100\$;
Segundo dia, 50\$;
Dias seguintes, 30\$.

Pranchas com menos de 8 m:

Primeiro dia, 50\$;
Segundo dia, 30\$;
Dias seguintes, 20\$.

CAPÍTULO XV

Encerados

Art. 92.º Pela utilização de encerados para cobrir mercadorias será cobrada a seguinte taxa:

Por cada encerado e por dia completo ou fracção, 20\$.

CAPÍTULO XVI

Serviço de amarrar e desamarrar com amarrações fixas

Art. 93.º Pelo serviço de amarrar ou desamarrar com amarrações fixas, feito por conta da Junta, pagarão as embarcações que dele se utilizarem, pelo pessoal e barco empregado, por cada amarração e dentro das horas de serviço, as taxas da tabela seguinte:

Até 500 t, 120\$.
De 501 t a 2000 t, 120\$ mais \$20 por tonelada que exceda as 500 t.
De 2001 t a 5000 t, 420\$ mais \$06 por tonelada que exceda as 2000 t.
De 5001 t a 10 000 t, 600\$ mais \$01 por tonelada que exceda as 5000 t.
Mais de 10 000 t, 650\$.

CAPÍTULO XVII

Serviço de espiar e suspender amarras e âncoras

Art. 94.º Pelos serviços de espiar e suspender amarras e âncoras, quando sejam feitos por conta da Junta, serão pagas por cada amarra e âncora as seguintes taxas:

Bitola das amarras	Dentro do porto artificial	Fora do porto artificial
Até 1¼ polegada	600\$00	800\$00
De mais de 1¼ a 2¼ polegadas	700\$00	1.000\$00
De mais de 2¼ polegadas	800\$00	1.200\$00

§ único. Quando, em vez de amarras, sejam usadas espias de cabo ou de aço, ou amarretas até 1/2 polegada

de bitola, será paga metade das importâncias calculadas nesta tabela, usando-se das seguintes equivalências:

Espias de cabo	Espias de aço	Amarras
Até 5 polegadas De mais de 5 até 9 polegadas Mais de 9 polegadas	Até 2 polegadas De mais de 2 até 4 polegadas Mais de 4 polegadas	Até 1 polegada De mais de 1 até 3 polegadas Mais de 3 polegadas

CAPÍTULO XVIII

Serviço de amarrar e desamarrar espias

Art. 95.º Pelo serviço de amarrar e desamarrar espias em circunstâncias normais do tempo, quando seja prestado pela Junta, serão cobradas as seguintes taxas por cada espia:

Bitola das espias	Taxa por cada espia
Até 5 polegadas de circunferência	20\$00
De mais de 5 a 9 polegadas de circunferência	24\$00
Superior a 9 polegadas de circunferência	30\$00

§ único. Quando, para o serviço de amarrar ou desamarrar espias, se torne necessário dispor de barco a ele especialmente destinado, será cobrada a taxa seguinte:

Por cada barco ou lancha, 30\$.

Art. 96.º Se a Junta entender conceder a particulares o estabelecimento de amarrações fixas, os serviços de amarrar e desamarrar espias e os de suspender amarras e âncoras, no todo ou em parte, serão concedidos mediante concurso e por contrato.

§ único. Quando as amarrações fixas sejam pertencentes a particulares ou por eles seja prestado o serviço de amarrar e desamarrar espias e suspender amarras e âncoras, as importâncias a cobrar serão as correspondentes à aplicação das taxas do presente Regulamento de Tarifas, das quais 20 por cento serão receita da Junta.

CAPÍTULO XIX

Serviço de transporte de bagagens

Art. 97.º O transporte das bagagens dos passageiros, tanto no embarque como no desembarque, dentro dos recintos reservados dos cais na ilha de S. Miguel, é feito unicamente pelo pessoal da Junta ou por aquele pela mesma Junta autorizado, mediante o pagamento das seguintes taxas:

Passageiros de 1.ª e 2.ª classes:

Por cada volume de mão, 2\$50.
Por cada mala de camarote, 4\$50.
Por cada volume de despacho, 7\$50.

Passageiros de 3.ª classe:

Por cada volume de mão, 1\$.
Por cada mala de camarote, 1\$50.
Por cada volume de despacho, 3\$.

§ 1.º As taxas acima referidas dizem respeito: no embarque, ao transporte desde o posto alfandegário à embarcação, para os volumes de mão e malas de camarote, e ao transporte desde o referido posto ao cais junto à embarcação, para os volumes de despacho; no desem-

barque, ao transporte desde a embarcação ou descarga de porão ao posto alfandegário.

§ 2.º Pelas bagagens transportadas pelos próprios passageiros e os pequenos volumes transportados pelos visitantes cobra-se:

Por cada volume, \$70.

§ 3.º Estão isentos do pagamento da taxa de transporte de bagagem os naufragos, os presos e os indigentes, bem como as entidades oficiais que a Junta julgar deverem sê-lo.

Art. 98.º As taxas a cobrar nos portos da ilha de Santa Maria pelo transporte de bagagens são as seguintes:

Passageiros de 1.ª e 2.ª classes:

Por cada volume de mão, 3\$.

Por cada mala de camarote, 5\$.

Por cada volume de despacho, 8\$.

Passageiros de 3.ª classe:

Por cada volume de mão, 2\$50.

Por cada mala de camarote, 4\$50.

Por cada volume de despacho, 7\$50.

§ único. As taxas acima referidas dizem respeito ao transporte de bagagens desde a embarcação até ao local onde está instalado o posto alfandegário e vice-versa.

Mantêm-se as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 97.º

Art. 99.º As taxas a que se referem os artigos 97.º e 98.º serão cobradas por um funcionário da Junta, que fará entregar ao passageiro um talão-recibo numerado, mencionando a quantidade e classificação dos volumes.

Art. 100.º Sempre que a Junta autorize que pessoal estranho ao seu serviço faça o transporte de bagagens, 10 por cento das taxas cobradas reverterão para a Junta e os restantes 90 por cento serão divididos pelo pessoal que intervier no serviço do transporte das bagagens, de acordo com os Regulamentos dos Serviços de Bagagens dos Portos do Distrito de Ponta Delgada.

CAPITULO XX

Officinas

Art. 101.º Sempre que o serviço próprio das obras do porto o permita, poderá o director dos portos autorizar que as oficinas de serralharia, carpintaria, forjas e fundição prestem serviços da sua especialidade a entidades públicas ou particulares.

Art. 102.º A importância dos serviços efectuados nos termos do artigo anterior constitui receita da Junta e será determinada pela soma das seguintes parcelas: aluguer de máquinas, salários, imposições legais, seguros, materiais e percentagem para gastos gerais e de administração.

Art. 103.º Os salários serão cotados pelos preços correntes na Junta conforme o pessoal operário que intervier nos serviços.

Art. 104.º Os materiais que não forem fornecidos pelos proprietários da obra serão facturados pelo preço do custo, acrescido das percentagens estabelecidas pela Junta para gastos gerais e de administração.

Art. 105.º Sobre a importância dos salários incidirá uma percentagem de 20 a 50 por cento, que será aplicada conforme a natureza do trabalho e fixada pelo director dos portos.

Art. 106.º A oficina de fundição somente prestará serviços para peças que venham a ser acabadas nas oficinas da Junta.

TITULO VI

Fornecimentos

CAPITULO I

Fornecimento de energia eléctrica

Art. 107.º Pelò fornecimento de energia eléctrica para fins industriais, nos terraplenos ou a bordo das embarcações, a Junta cobra a taxa designada «taxa de fornecimento de energia».

Esta taxa será fixada, para cada caso, pelo director dos portos, tendo em atenção o custo da energia.

Art. 108.º Pelo fornecimento de energia eléctrica para bordo de embarcações cobra-se a seguinte taxa:

Por lâmpada até 100 W e hora, \$50.

Por cada 100 W a mais por lâmpada e por hora, \$20.

Art. 109.º Independentemente das taxas referidas nos artigos anteriores, serão facturadas as horas de serviço durante as quais os montadores electricistas estiverem ocupados na montagem e desmontagem da respectiva instalação, sendo devidas as taxas mencionadas no capítulo III.

Art. 110.º A energia eléctrica fornecida para iluminação mediante contador será facturada à razão de 1\$50 cada quilovátio (kW).

§ único. A taxa de aluguer de contador para os fornecimentos de que tratam os artigos 107.º, 108.º e 110.º será fixada pelo director dos portos.

CAPITULO II

Fornecimento de materiais de consumo

Art. 111.º O material de consumo, como cal, tintas, madeiras, pregos e outro, fornecido pela Junta, a pedido dos interessados, é facturado pelo preço de armazém, acrescido de 10 por cento.

CAPITULO III

Fornecimento de pessoal

Art. 112.º Pelo serviço de pessoal da Junta, além do pessoal usual, correspondente a cada prestação de trabalho que seja necessário aplicar na execução de um serviço ou pelo pessoal directamente requisitado à Junta pelos interessados, cobram-se, em relação a cada indivíduo e por hora, conforme a classificação abaixo, as taxas seguintes:

1.ª categoria: escriturários, fiscais de cais, fiéis de armazéns, maquinistas, electricistas e mestres de rebocadores, 8\$.

2.ª categoria: agentes de cais, capatazes, ferreiros e marinheiros, 6\$.

3.ª categoria: trabalhadores, 4\$.

§ único. O director dos portos fixará, consoante os casos, as taxas correspondentes a outro pessoal não incluído neste artigo.

CAPITULO IV

Fornecimento de telefones

Art. 113.º Pelo fornecimento de telefones a instalar a bordo das embarcações cobra-se a seguinte taxa:

Por cada telefone e por dia de vinte e quatro horas ou fracção, 50\$.

CAPITULO V

Fornecimento de lastro

Art. 114.º Pelo fornecimento de lastro constituído por pedra ou detritos de pedreira ou semelhantes, colocado sobre o cais, para utilização de qualquer embarcação, serão cobrados:

Por cada metro cúbico, 25\$.

§ único. Quando a embarcação precise de lastro diferente do indicado neste artigo, o director dos portos fixará o preço.

Art. 115.º O transporte de lastro para bordo pode ser feito pelos serviços da Junta, applicando as respectivas tabelas.

§ único. Quando seja entidade diferente da Junta a fazer o transporte do lastro para bordo, a respectiva conta deve ser visada pelo director dos portos e a Junta cobrará 5 por cento sobre o total da factura.

TITULO VII

Aluguer do material

Art. 116.º Pela utilização de material *Decauville* cobram-se as seguintes taxas diárias:

Via, cada troço de 5 m, 2\$.

Placas giratórias, 5\$.

Vagonetas, 10\$.

Vagonetas rasas, 5\$.

§ único. O período de tempo de aluguer é contado desde a saída do material do armazém da Junta até a entrada de todo o material no mesmo armazém.

Art. 117.º A Junta pode alugar aos interessados máquinas, ferramentas e utensílios.

§ 1.º Compete ao director dos portos fixar para cada caso a taxa correspondente, tendo em atenção o preço, a applicação e a duração provável do material.

§ 2.º O tempo de aluguer do material é contado desde o dia da sua saída do respectivo depósito até ao do seu regresso, quer o material tenha ou não sido utilizado.

TITULO VIII

Licenças

Art. 118.º Para estabelecimento de bombas fixas ou móveis para fornecimento de combustíveis líquidos:

Por cada bomba e ano, 1.000\$.

Art. 119.º Para ligação de canalizações de esgoto às canalizações da Junta:

Por ligação, 250\$.

Art. 120.º Para ligação de cabos condutores de electricidade às canalizações da Junta:

Por cada ligação ao respectivo condutor, 150\$.

Art. 121.º Para estabelecimento, nos terraplenos, de cabos, tubos, canos e condutores de electricidade:

Por metro corrente e ano, 1\$.

Art. 122.º Para estabelecimento de conduções aéreas:

a) De cabos, tubos, canos ou condutores eléctricos, por metro corrente e ano, 2\$;

b) Por poste e ano, 10\$.

Art. 123.º Para afixação de anúncios:

Por anúncio e por ano, cada metro quadrado, 10\$.

Art. 124.º Para ter uma estação para extracção e preparação dos produtos derivados dos cetáceos ou de outros animais da fauna marítima:

a) Se a estação for flutuante, por ano, 1.500\$;

b) Se a estação for em terra, por ano, 2.000\$.

Art. 125.º Para aterrizar, desaterrar, terraplenar, etc.:

Por metro cúbico de terra removida, \$50.

Art. 126.º Para construção de edifícios, alpendres, telheiros, coberturas, etc.:

Por metro corrente de fachada e pavimento, 5\$.

Por metro corrente de beirado ou alpendre, 2\$.

Art. 127.º Para reconstrução geral ou parcial de edifícios, alpendres ou outras coberturas:

a) Com alteração na disposição exterior:

Por metro corrente de fachada e pavimento, 3\$.

Por metro corrente de beirado ou alpendre, 1\$.

b) Sem alteração na disposição exterior:

Por metro corrente de fachada e pavimento, 2\$.

Por metro corrente de beirado ou alpendre, \$50.

Art. 128.º Para substituição geral de coberturas de edifícios, alpendres, telheiros, etc.:

Por metro corrente de beirado, 1\$.

Art. 129.º Para construção de vedações:

Por metro corrente de vedação, 2\$.

Art. 130.º Para reconstrução geral ou parcial de vedações:

Por metro corrente de vedação, 1\$.

Art. 131.º Para construção e reconstrução de serventias:

Por cada serventia, 50\$.

Art. 132.º Para demolição de qualquer obra:

Por metro corrente da parte a demolir em cada fachada e por pavimento, 2\$50.

Art. 133.º Para caiações, pinturas, etc., de edifícios:

Por metro corrente de fachada, 1\$.

Art. 134.º Para abertura de valas:

Por metro quadrado, \$50.

Art. 135.º Para occupação temporária do pavimento dos arruamentos com andaimes, vedações ou quaisquer materiais:

Por período de trinta dias e metro quadrado, 1\$.

Art. 136.º Para comércio nos terraplenos do porto com instalações de carácter temporário, fixas ou volantes, cobra-se:

a) Instalações fixas:

Por metro quadrado e ano, 10\$.

b) Instalações volantes:

Por cada uma e ano, 100\$.

Art. 137.º As licenças referidas no artigo 1.º do Decreto n.º 15 631, de 25 de Junho de 1928, concedidas e cobradas nos termos do mesmo artigo, constituem igualmente receita da Junta.

TITULO IX

Diversos

Art. 138.º Certidões:

Por cada lauda escrita, ainda que incompleta, 10\$.

Art. 139.º Buscas:

Por cada, indicando o interessado o ano, 5\$.

Por cada, não indicando o interessado o ano, 10\$.

Art. 140.º Avaliações:

De qualquer natureza, quando requeridas:

Do montante da avaliação, 1 por cento.

Art. 141.º Vistorias:

Na área de jurisdição da Junta, incluindo as vistorias para informação de processos de interesse particular que corram pelos serviços da Junta ou que com eles estejam relacionados, ou que corram pelos tribunais ordinários para julgamento pela autoridade competente:

Por cada uma, 250\$.

Art. 142.º Averbamentos:

Por cada um, 10\$.

Art. 143.º Impressos:

Por cada meia folha de formato ou fracção, \$50.

§ único. São gratuitos os impressos de entrada de peões e veículos e de serviço de bagagem.

Art. 144.º Termos:

Por cada um, 20\$.

Art. 145.º Substituições:

De qualquer licença perdida ou extraviada, passada com ressalva, 10\$.

Art. 146.º Em todas as verbas deste título acresce o imposto do selo respectivo.

Ministério das Comunicações, 9 de Maio de 1955. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Portaria n.º 15 372

Tendo-se reconhecido a conveniência de modificar o plano de uniformes da Polícia de Viação e Trânsito, aprovado pelo Decreto n.º 27 838, de 9 de Julho de 1937, e alterado pelo Decreto n.º 32 703, de 2 de Março de 1943;

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 32 703:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, introduzir naquele plano

de uniformes as alterações constantes dos artigos seguintes:

Alterações ao plano de uniformes da Polícia de Viação e Trânsito

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Polícia de Viação e Trânsito terá dois uniformes: um de algodão e outro de gabardina de lã.

§ 1.º O uniforme de algodão, da cor castanho-amarelado (caqui) que for aprovada, será usado normalmente em serviço de fiscalização, salvo quando for determinado o contrário.

§ 2.º O uniforme de gabardina, das cores azul-acinzentado para a calça, dólman e boné e cinzento-creme para os calções, que forem aprovadas, será usado em serviços especiais e em passeio.

Para os comissários-chefes, comissários, chefes e subchefes-ajudantes, o uso da calça será obrigatório, sendo facultativo o uso do calção e botas altas. Para os restantes agentes é obrigatório o uso destes e facultativo o daquela.

Art. 2.º O pessoal das brigadas móveis transportadas em motociclos usará capacetes protectores e luvas de canhão e, durante a estação invernos, casacos e calças impermeáveis. Todos estes artigos serão fornecidos por conta do Estado.

Os condutores das brigadas auto usarão, nas mesmas condições, um casaco impermeável, fornecido também por conta do Estado.

Art. 3.º Os comissários-chefes, comissários e chefes poderão usar espada, do modelo aprovado para os oficiais do Exército e nas mesmas condições que estes ou cassetete do modelo da figura n.º 1.

Quando em serviço, os subchefes-ajudantes, subchefes e guardas usarão pistola e cinto, do modelo distribuído pela Polícia de Segurança Pública, sobre os dólmanes ou capotes. Os comissários-chefes, comissários e chefes usarão a pistola sob o dólman, suspensa num cinto.

Art. 4.º A camisa, de colarinho pegado, e a gravata para o uniforme de algodão serão da cor deste, só podendo ser usadas, sem dólman, nas circunstâncias em que for expressamente autorizado. Com o uniforme de gabardina será usada camisa branca, colarinho de goma ou tela e gravata cinzenta, da cor dos calções, dos modelos que forem aprovados.

Art. 5.º É aplicável aos comissários-chefes e comissários o regime previsto para os chefes no artigo 8.º do plano.

Art. 6.º É obrigatório o uso de luvas do modelo aprovado.

Art. 7.º Os oficiais do Exército em serviço na Polícia de Viação e Trânsito usarão, segundo as normas para eles estabelecidas, o uniforme das respectivas armas ou serviços, com um emblema bordado a ouro, conforme a figura n.º 24, aposto no gola do dólman.

Quando em serviço, usarão um distintivo igual ao da figura n.º 3, mas dourado.

CAPITULO II

Descrição dos diferentes artigos do uniforme

Art. 8.º Os artigos e acessórios que constituem os uniformes da Polícia de Viação e Trânsito abaixo indicados deverão obedecer às seguintes condições:

a) *Boné*. — Da mesma fazenda do dólman, formado por duas partes ligadas por uma costura a toda a volta

e uma só costura vertical atrás, com o feitiço indicado na figura n.º 4. A parte superior tem, além da costura que a liga ao tampo, quatro costuras verticais, duas dos lados, uma à frente e outra à retaguarda. O tampo é reforçado interiormente de forma a conservar-se sempre distendido.

No uniforme de algodão a pala e o francalete são de couro castanho, tendo como acessórios dois botões pequenos, do modelo indicado na figura n.º 5, de baquelite castanha, pregados de cada lado junto à extremidade da pala, para segurar o francalete. À frente, na parte inferior, colocar-se-á o emblema da Polícia de Viação e Trânsito (figura n.º 6), de metal branco, pregado sobre um círculo do mesmo tecido do boné e, na parte superior, nas mesmas condições, as armas nacionais (figura n.º 7).

No uniforme de gabardina a pala e o francalete são de polimento preto, os botões prateados a fosco e as armas nacionais, bem como o emblema da Polícia de Viação e Trânsito, bordados sobre fazenda do mesmo tecido a fio de prata foscada. Quando em serviços especiais, o francalete será também prateado a fosco.

Para os comissários-chefes, comissários, chefes e subchefes-ajudantes o boné do uniforme de gabardina terá a pala no mesmo tecido. Tanto no boné de gabardina como no de algodão, a pala será marginada por um galão de fio de prata de 6 mm para os comissários e chefes e de 3 mm para os subchefes-ajudantes.

b) *Bivaque*. — Do mesmo tecido do uniforme de algodão, com um fole na parte superior e dobra na inferior, segundo o modelo da figura n.º 8.

O emblema da Polícia de Viação e Trânsito (figura n.º 6) será bordado a fio de prata fosca sobre um círculo do mesmo tecido do bivaque.

c) *Capacete protector*. — Casco de material rígido anti-choque e abas reversíveis de carneira, de cor escura devidamente aprovada, do modelo referido na figura n.º 9. À frente, na parte inferior, tem cravado o emblema da Polícia de Viação e Trânsito em metal branco. Será usado obrigatoriamente pelo pessoal das brigadas motociclistas, quando em serviço.

d) *Dólman*. — Com o feitiço indicado nas figuras n.ºs 10 e 11 de gola aberta e abotoado ao meio do peito com quatro botões (figura n.º 5), dos quais o primeiro pregado logo abaixo do ponto de junção das bandas da gola e o último junto ao bordo superior do cinto, que será da mesma fazenda do dólman, com fivela do modelo aprovado.

Terá na frente quatro bolsos exteriores, sendo os de peito com macho ao centro e pestana e os inferiores só com pestana. As quatro pestanas abotoam com botões pequenos do modelo da Polícia de Viação e Trânsito (figura n.º 5). Haverá um presilha para apoio do cinto de cada lado da cintura. Logo abaixo desta, a costura média das costas, será interrompida por uma abertura. Os canhões das mangas serão em bico, conforme o desenho da figura n.º 12.

No uniforme de algodão os botões e a fivela do cinto serão de baquelite castanha e o distintivo da Polícia de Viação e Trânsito (figura n.º 13) será usado nas golas.

No uniforme de gabardina os botões e a fivela do cinto serão de metal branco foscado e o distintivo da Polícia de Viação e Trânsito, bordado a fio de prata, será colocado nas golas. Quando em serviços especiais, serão usadas nas platinas passadeiras, conforme a figura n.º 2, bordadas a fio de prata fosca com uma sutache para os subchefes e guardas, duas para os subchefes-ajudantes e três para chefes e comissários.

e) *Capote*. — De pano azul de lã, do padrão que for aprovado, com o feitiço indicado nas figuras n.ºs 18 e 19, apertando à frente com cinco botões grandes, do modelo da Polícia de Viação e Trânsito (figura n.º 5). Terá na frente dois bolsos no peito, de macho ao centro, com pestana e botão e, abaixo da cintura, dois bolsos exteriores apenas com pestana e botão. O cinto será de fazenda, com fivela de baquelite azul.

Nas costas deverá ter uma abertura longitudinal, com 50 cm a partir da orla inferior, a meio da roda, abotoada com três botões interiores, devendo o comprimento do capote ficar a meia altura entre o joelho e o tornozelo. A gola é aberta mas, conforme o indicado na figura, terá um feitiço tal que permita fechar o capote completamente, quando necessário.

f) *Calça impermeável*. — Do mesmo material do casaco, confeccionada segundo o modelo da figura n.º 14.

g) *Luvvas*. — Do modelo aprovado: de cor castanha, de fio ou de pele, para o uniforme de algodão; brancas, de fio ou camurça, para o uniforme de gabardina. As luvas de canhão dos agentes motociclistas serão de cabedal preto.

CAPÍTULO III

Distintivos dos postos e das classes

Art. 9.º Os comissários-chefes e comissários usarão os seguintes distintivos:

No dólman de gabardina e no capote, sobre o canhão da manga, dois galões de 0,01 m, separados de 0,002 m., tendo na parte superior, distanciados de 0,002 m, uma estrela do modelo da figura n.º 24, envolvida num silvado, tudo de fio de prata, conforme indica a figura n.º 12. Nas bandas será colocado o emblema da Polícia de Viação e Trânsito, envolvido num silvado, tudo bordado a fio de prata.

No dólman de algodão e no impermeável serão usados distintivos análogos, conforme indicam as figuras n.ºs 25 e 26, assentes em passadeiras enfiadas nas platinas ou presilhas.

CAPÍTULO IV

Disposição transitória

Art. 10.º Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do plano, o uso dos artigos constantes destas alterações só será obrigatório a partir de 31 de Julho de 1955, quanto aos fardamentos de algodão, e de 31 de Março de 1956, quanto aos de lã.

Ministério das Comunicações, 9 de Maio de 1955. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Figuras anexas à Portaria n.º 15 372, de 9 de Maio de 1955

(Estas figuras substituem as figuras anexas aos Decretos n.ºs 27 838 e 32 703)

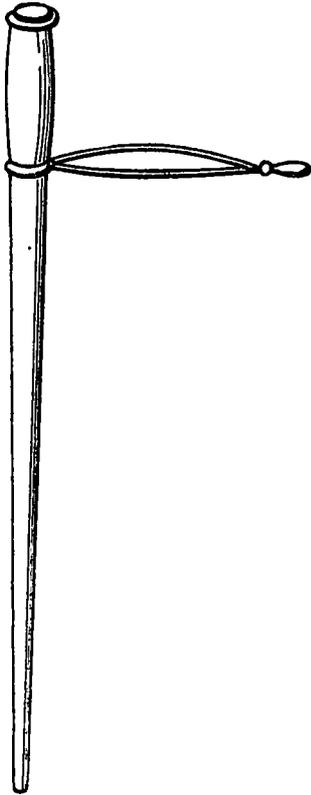


Fig. 1

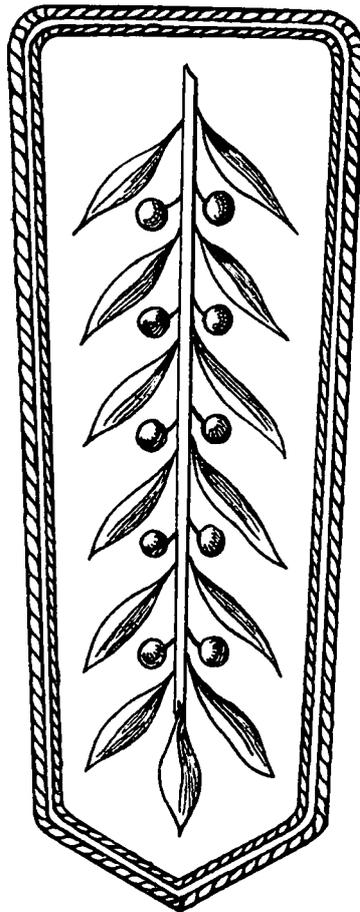


Fig. 2

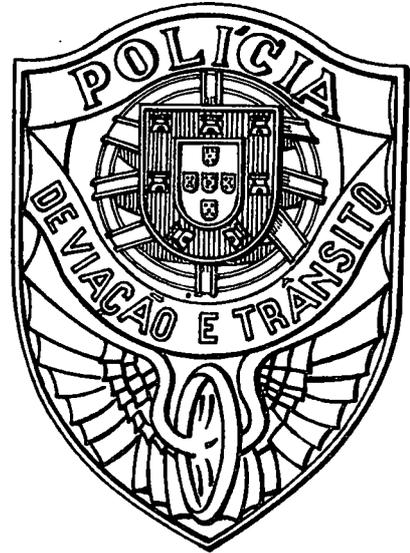


Fig. 3

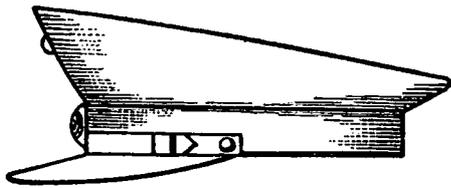


Fig. 4



Fig. 5



Fig. 6



Fig. 7



Fig. 8

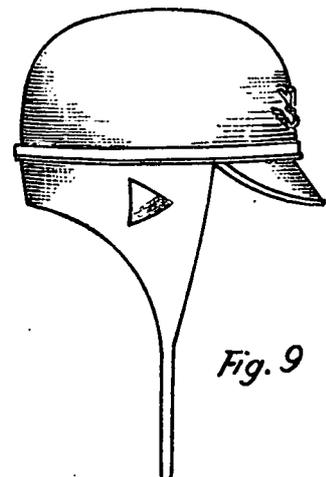


Fig. 9

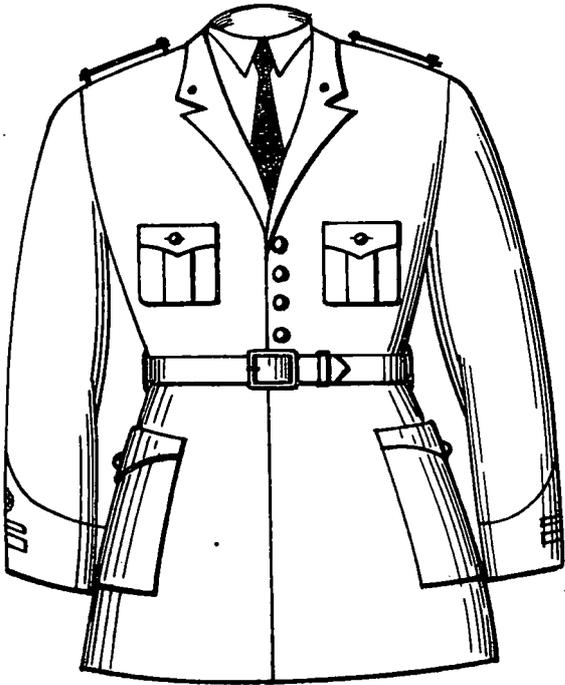


Fig 10

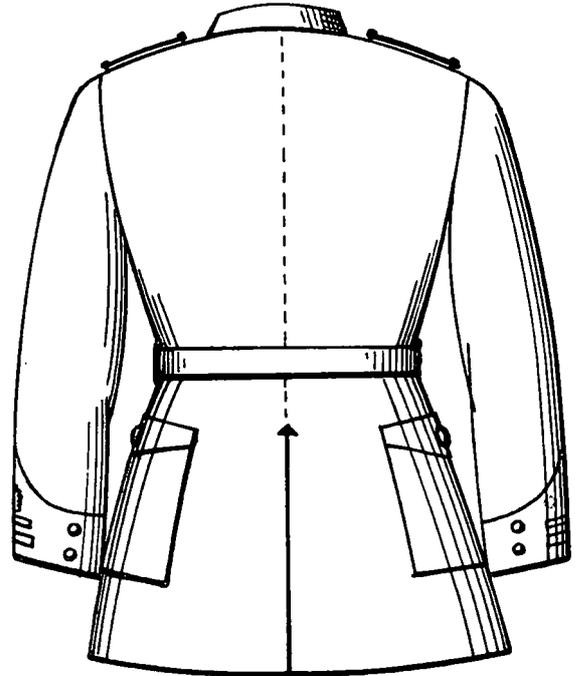


Fig. 11

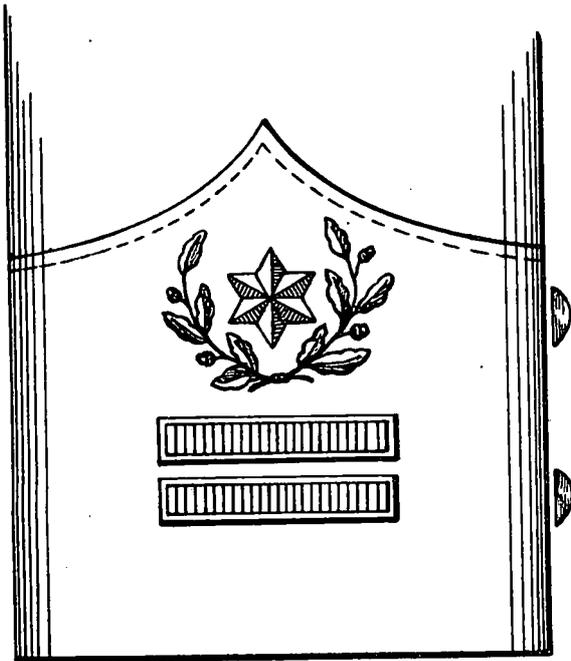


Fig. 12

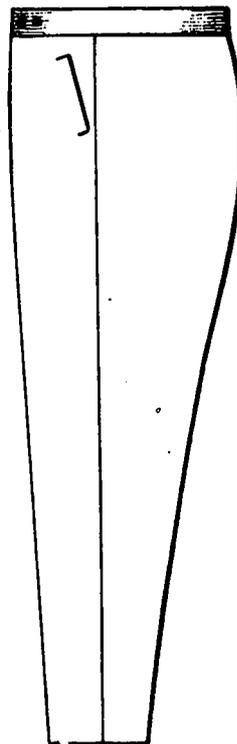


Fig. 14

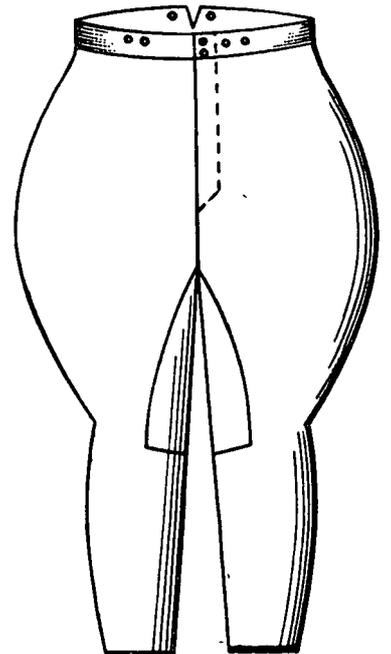


Fig. 15



Fig. 13

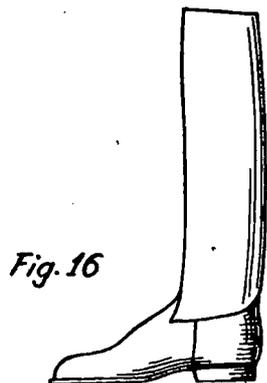


Fig. 16

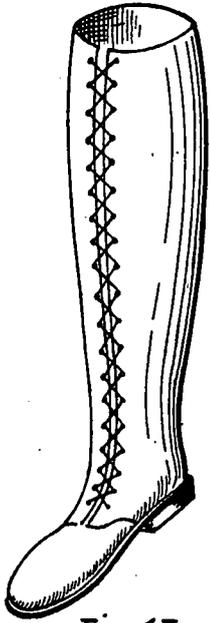


Fig. 17

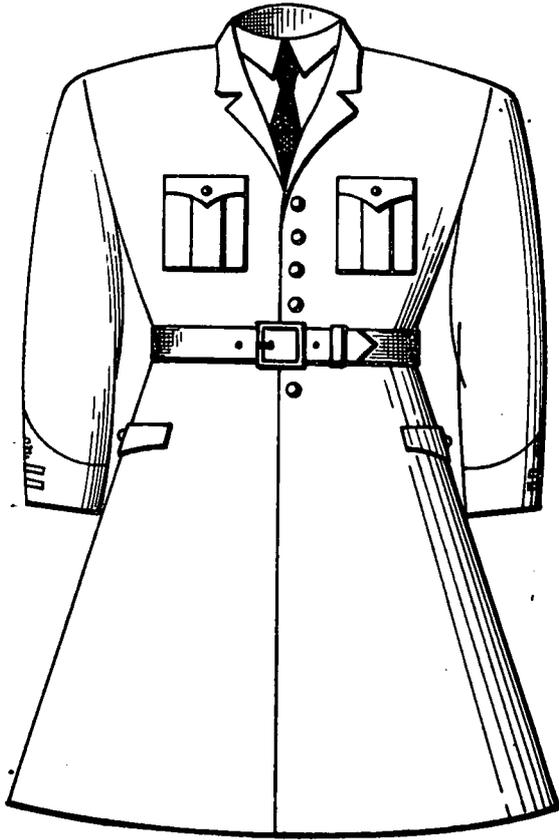


Fig. 18

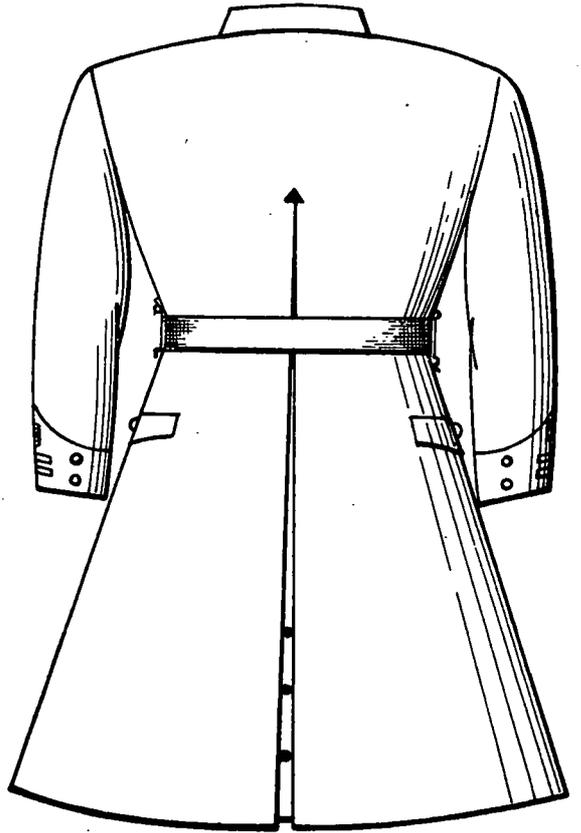


Fig. 19

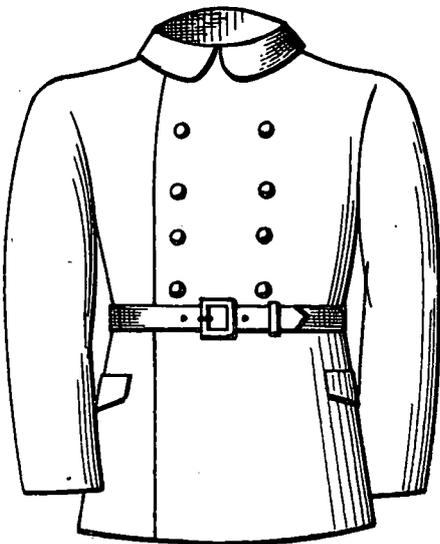


Fig. 20

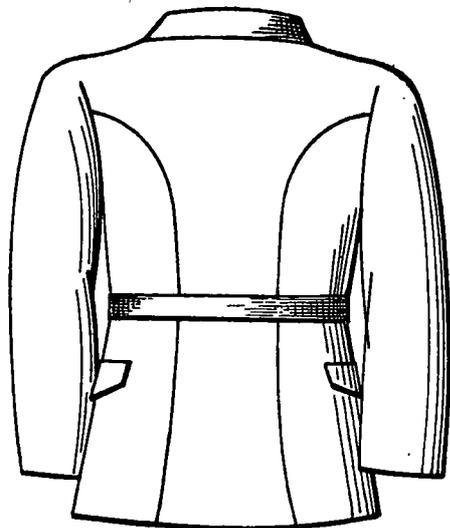


Fig. 21

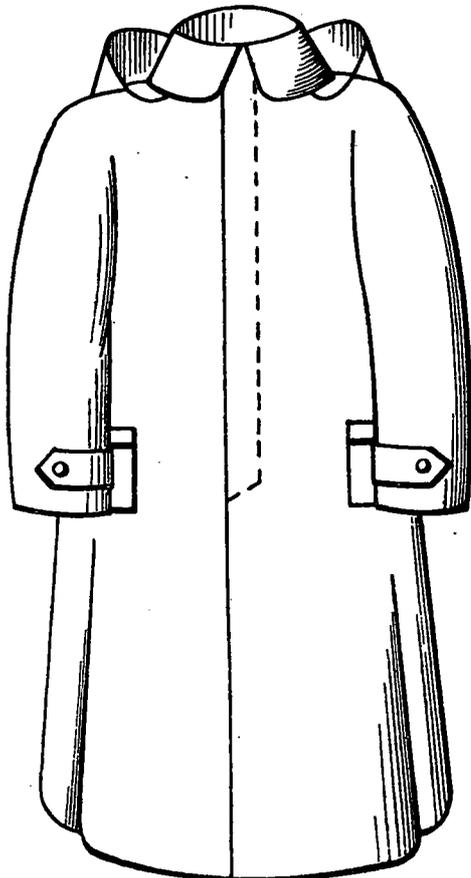


Fig. 22

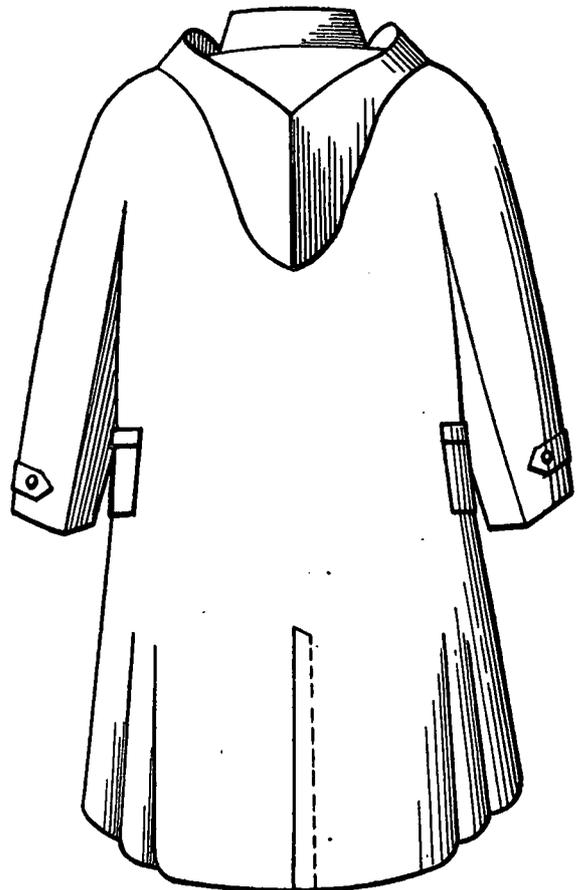


Fig. 23

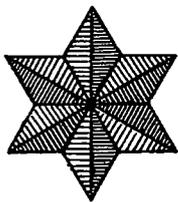


Fig. 24

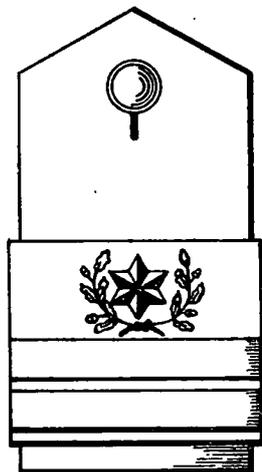


Fig. 25

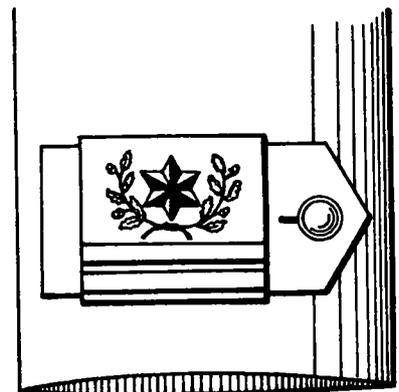


Fig. 26

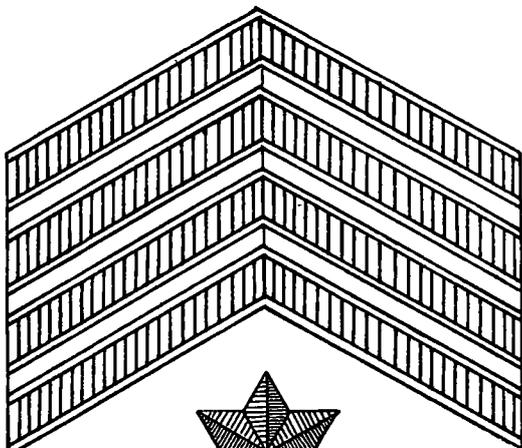


Fig. 27

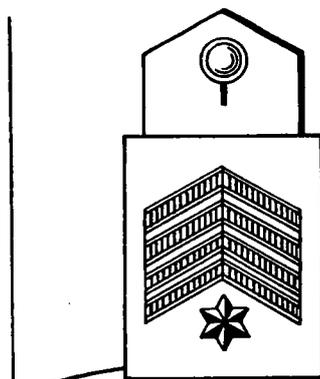


Fig. 28

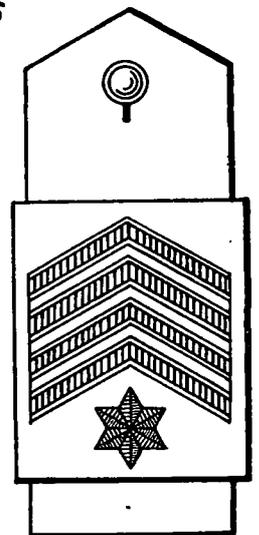


Fig. 29

Ministério das Comunicações, 9 de Maio de 1955.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.